



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 714239/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ANDERSON MARTINS DA SILVA, APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, BRUNA STEPHANY PEREIRA, CARLA CRISTINA ZARAMELLO GREGORIO DOS SANTOS, CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, CELIO FRANCISCO DOS SANTOS, DIVINO CESAR FARIA, EDI CARLOS ALVES, FRANCIELLY CAROLINE MANZANI ALONSO, IVANILZA LISBOA SANTANA FERREIRA, JADER RODRIGO CAMPOS, KATIA APARECIDA DOS SANTOS, LEANDRO GONCALVES CAVALCANTE, LEONARDO DE OLIVEIRA SETTE, LIANE ANTONIA DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO RODRIGUES, MARCOS BARAVIERA, MILLER PAVAN VIEIRA, MIRIAM CARNEIRO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RAFAEL GARCIA, RAFAELLA FRANCISCHINI, RAYNARA SOARES PEREIRA, ROBERTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROGERIO RODRIGUES, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, ROSEMEIRE DO CARMO CARDOSO SPRICIDO, SELMO SERGIO DE LIMA, SINARA APARECIDA DOS SANTOS, TAIZ CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, VALDINEIA APARECIDA ALVES, VALDIRO MARQUES RODRIGUES, VANIA CRISTINA CORREA, VILSON MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3199/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Tapejara com amparo no Edital nº 1/2022 de Concurso Público, cujas admissões iniciais foram registradas pelo processo nº 400834/22, julgado pela decisão S1C ACO 2667/2024 (Peça 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pugnou pela realização de diligência, à vista de impropriedades, mediante a Instrução nº 1312/25 – CAGE (Peça 8).

O Ente requereu dilação de prazo às Peças 12-13. Após, acostou resposta às Peças 18-25.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 14134/25 – COAP (Peça 26), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações, nos seguintes termos:

Determinação:

- para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;
- para que o Município reduza os gastos com pessoal antes de efetuar novas contratações

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1081/25 – 1PC (Peça 29).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das determinações sugeridas, merece maiores esclarecimentos.

A unidade instrutiva verificou que, embora o Município tenha afirmado que entrou em contato com os candidatos via telefone, não apresentou nos autos qualquer prova dessa comunicação.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Neste contexto, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município de Tapejara, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Dessa forma, acompanho o opinativo da unidade técnica pela emissão de **determinação** à Origem, para que, nos futuros certames, sejam garantidos meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 11, IV, "d", da IN 142/2018.

No que diz respeito a alegação de que no momento da admissão a entidade estava acima do limite de gastos com pessoal de alerta 95% e que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratações não se referem à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação, a emissão da determinação sugerida merece acolhimento.

Na Instrução nº 1312/25, a unidade técnica constatou que em abril de 2023, período imediatamente anterior às admissões, o índice de despesas com pessoal do Ente correspondia a 54,43% da RCL. Além disso, em maio de 2023, período de apuração seguinte, o valor era 55,48%, ou seja, acima do limite máximo de 54%, nos termos do inciso III, alínea “b” do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a COAP solicitou ao Município de Tapejara que este demonstrasse que as contratações em questão ocorreram para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde e segurança, conforme disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da LRF.

Em seu contraditório, o Município explicou que a maioria das admissões ocorreu para preencher vagas decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores, mas que nem todas elas se referem a vacâncias nas áreas autorizadas pela lei.

Argumentou que embora o legislador tenha estabelecido esta possibilidade de contratação como forma de evitar a descontinuidade dos serviços prestados nas áreas educação, saúde e segurança, uma interpretação puramente gramatical do dispositivo incorreria na compreensão de que seriam descabidas as contratações destinadas a recompor o quadro de pessoal de outras áreas.

Sustentou, ainda, que se existe permissão para admissão de pessoal nas referidas áreas ante a essencialidade e alta relevância dos direitos fundamentais envolvidos, não faria sentido proibir reposições igualmente relevantes para a implementação das políticas públicas.

Por fim, concluiu que agiu em conformidade com a lei, já que o parágrafo único do art. 22 da LRF, admite exceções à vedação de novas admissões quando se trata de reposição de cargos vagos nas áreas de saúde, educação e segurança ou quando houver necessidade administrativa que justifique a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação de pessoal para a manutenção dos serviços essenciais, especialmente em municípios de pequeno porte e estrutura reduzida.

Diante dos esclarecimentos do Município de Tapejara, a Coordenadoria de Atos de Pessoal entendeu possível o registro das admissões em tela, com emissão de determinação quanto ao tópico. O Ministério Público de Contas entendeu da mesma maneira.

Pois bem, analisando os argumentos trazidos aos autos, considero acertado o entendimento da unidade técnica, em especial no que diz respeito à segurança jurídica dos servidores, que foram contratados há mais de dois anos, e a identificação de redução dos gastos pelo Município.

Mesmo assim, é importante frisar que o Ente compreenda que o inciso IV do art. 22 da LRF é taxativo, isto é, sua interpretação é restrita às hipóteses ali presentes, de acordo com a jurisprudência e legislação vigente.

Além disso, não é permitido ampliar o quadro de servidores, mesmo nessas áreas, apenas substituir quem saiu por aposentadoria ou falecimento. O gestor deve realizar concurso apenas para repor quantitativo e funções equivalentes, sem aumento de despesa.

Sobre isso, há entendimento firmado por este Corte de Contas¹:

CONSULTA. Conhecimento. Terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coveiro. Possibilidade. **Chamamento de motorista para a área de educação para substituição de um servidor exonerado, com o índice de gasto com pessoal ultrapassado. Impossibilidade.** Resposta nos termos do parecer técnico e ministerial (grifou-se).

Em que pese o Município tenha argumentado que a grande maioria das admissões ocorreram para preencher vacâncias, não se pode ignorar que também ocorreram admissões para além dos cargos vagos, inclusive em áreas cuja permissão do inciso IV não alcança.

Assim, não há que se falar em interpretação abrangente do dispositivo quando este já traz o rol de exceções à vedação existente na lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O registro dos atos deste processo, portanto, se deve ao número reduzido de admissões fora dos critérios estabelecidos pela lei, além da segurança jurídica dos servidores contratados e da redução de gastos com pessoal que ocorreu durante os 2 anos subsequentes às contratações, que foi de 90% em 2025.

Assim, cumpre acolher a indicação da **determinação** sugerida para que o Município reduza os gastos com pessoal antes de efetuar novas contratações.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Tapejara, em futuros processos de admissão de pessoal:

b1) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;

b2) reduza os gastos com pessoal antes de efetuar novas contratações.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que o Município de Tapejara, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;

b) reduza os gastos com pessoal antes de efetuar novas contratações;

III- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

IV- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente